

ACÓRDÃO Nº 10657/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.452/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Celson César do Nascimento Mendes (874.567.293-87); Fundo de Saúde do Município de Porto Rico do Maranhão (12.029.307/0001-02); Rosa Maria Canavieira Schalcher (841.728.197-53); Rosanilde Correa Mendes (279.855.983-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Município de Porto Rico do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ghirlayne Ferreira Vitoriano (5390/OAB-MA), representando Celson César do Nascimento Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA e ao respectivo Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Celson César do Nascimento Mendes e a Sra. Rosanilde Correa Mendes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Celson César do Nascimento Mendes e da Sra. Rosanilde Correa Mendes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Ocorrência	Data da	Valor Histórico (R\$)
	12/1/2011	1.000,00
	10/2/2011	2.000,00
	11/2/2011	7.400,00
	15/2/2011	2.000,00
	16/2/2011	3.400,00
	17/2/2011	4.400,00
	4/3/2011	4.550,00
	11/3/2011	1.500,00
	14/3/2011	6.500,00
	16/3/2011	4.500,00

22/3/2011	7.000,00
6/4/2011	1.450,00
11/4/2011	7.200,00
11/4/2011	8.000,00
18/4/2011	7.000,00
18/4/2011	7.000,00
20/4/2011	5.750,00
29/4/2011	17.000,00
1º/6/2011	2.200,00
1º/6/2011	3.500,00
10/6/2011	4.000,00
10/6/2011	2.130,00
20/6/2011	372,35
20/6/2011	1.096,74
5/7/2011	3.000,00
8/7/2011	2.500,00
8/7/2011	2.050,00
8/7/2011	2.270,00
19/7/2011	3.000,00
16/9/2011	20.000,00
20/10/2011	16.000,00
7/11/2011	5.200,00
22/11/2011	7.000,00
30/11/2011	2.853,99
28/12/2011	30.300,00
28/12/2011	3.140,00
30/12/2011	1.990,38

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Celson César do Nascimento Mendes e à Sra. Rosanilde Correa Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 27/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10657-27/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral